



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 31/10/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07540e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**

Gestor: **Marcos Aurelio de Oliveira Almeida**

Relator: **Conselheiro Relator Fernando Vita**

Redator do Pleno: **Conselheiro José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRATAIA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em sessão Plenária de 25/10/2018 foi vencido o pronunciamento do Conselheiro Relator Fernando Vita, sendo apresentado pelo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, na mesma sessão, o presente voto aprovado pela maioria plenária:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Com todo o respeito à competência do Relator inicial das contas em apreço, o eminente Conselheiro **Fernando Vita** e a devida *vênia*, o subscritor deste, objetivando analisar questões fulcrais do voto emitido em sede recursal, pediu vistas dos autos da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de IBIRATAIA**. Divergiu, em parte, do pronunciamento atinente ao recurso, no sentido de alterar as conclusões, de rejeição para **aprovação, porém com ressalvas**, na medida em que entendeu que o percentual aplicado pelo Gestor, ao final do exercício, em relação às despesas de pessoal, por si, não seria causa para rejeição das contas, considerando as circunstâncias que registrara em diversos processos, agravadas pela crise econômica nacional, confirmadas pela maior queda do PIB nos últimos anos, essencialmente em 2016, que atingiu severamente os municípios. No pertinente a despesas com locação de veículos e aquisição de combustíveis, determinou o aprofundamento das apurações, à luz das ponderações recursais, mediante Termo de Ocorrência. Já no que concerne a multa aplicada, confirmou o entendimento da necessária aplicação da dosimetria. Destarte, acompanhado que foi pela maioria dos eminentes Conselheiros presentes à sessão plenária respectiva, lhe coube emitir o presente voto.

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de Ibirataia**, concernentes ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do **Sr. Marcos Aurélio de Oliveira Almeida**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 07540e17, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta dos autos comprovação, mediante Edital, devidamente publicado, de **que foi colocada em disponibilidade pública, conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado pela Relatoria original a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 372, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 28/09/2017.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer s/nº /2017, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **rejeição** das referidas Contas, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Publicado o Parecer Prévio houve apresentação de recurso, devidamente recepcionado na pasta intitulada “Pedido de Reconsideração UJ” e Processos Relacionados, nº 04898e18”, anexado ao processo. Atendidos os pressupostos legais para conhecimento do reclamo, houve exame de todos os argumentos e documentos produzidos, decidindo o egrégio Plenário pelo seu provimento parcial. **Em decorrência, promovidas alterações, são emitidos novos Parecer Prévio e Deliberação de Imputação de Débito contemplando modificações, revogados os respectivos atos anteriores.**

O recurso foi submetido ao crivo do **MPEC/TCM** que inseriu no e-TCM pronunciamento no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento. Foi o mesmo acolhido parcialmente pela Relatoria, pelas razões e acréscimos postos no voto vista emitido acerca do recurso.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015**, foram todas aprovadas com ressalvas, consoante tabela seguinte:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Subst. Antonio Emanuel de Souza	09239-14	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Cons. José Alfredo	08742-15	Aprovação com ressalvas	4.000,00 20.160,00
Cons. Raimundo Moreira	02347e16	Aprovação com ressalvas	5.000,00 50.400,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registra o pronunciamento Técnico que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1003, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 27/12/2013.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 1023, sancionada pelo Executivo em 12/06/2015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2016 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1036, de 21/12/2015, estimando a receita em **R\$ 48.000.000,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 33.653.000,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 14.347.000,00 relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 4042, de 23/12/2015, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o **Decreto nº 4041, de 23/12/2012, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 6.899.137,93, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 27.100,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jequié, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- Ocorrência de **irregularidades diversas no processamento das despesas. Chama-se atenção do responsável pelas presentes contas, para as suas obrigações no que diz respeito ao fiel e integral cumprimento das normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320/64.**
- Ocorrência de **falhas e irregularidades no que diz respeito a procedimentos licitatórios**, inclusive pregões presenciais, inexigibilidade e

dispensa de licitações, chamando-se atenção para os casos de ausência de concorrente para o item licitado, bem como para os casos em que, na fase externa do pregão, a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, conforme regulamento específico **em desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo como consequência aplicação pecuniária que será aplicada ao final deste Voto. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**

- Casos de ausência de documentação de veículos locados; de locação de veículos sem a devida identificação; ausência de comprovação de habilitação para locação de veículo; ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragens.
- Despesas com publicidade, desacompanhado de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem. Chama-se atenção do Gestor para a estrita observância ao **Parecer Normativo TCM nº 11/2005.**
- **Contratação de servidores sem a realização de concurso público, por tempo determinado, utilizando-se da prática da terceirização de mão-de-obra de diversas atividades da saúde, através de termo de parceria com a COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL – COOP, em descumprimento ao que preceitua o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.**

Portanto, adverte-se o Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.

Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

- **Realização de despesas irrazoáveis na contratação de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria. Compreende-se a necessidade do dispêndio com tais despesas, a fim de que o Executivo Municipal possa atender as atribuições que lhes são designadas. No entanto, devem ser observados os princípios da razoabilidade e economicidade, evitando a exorbitância dos gastos.**
- Assoma como elemento gravoso os gastos realizados pelo Executivo em relação a **locação de veículos (R\$ 1.328.546,06) e combustíveis (R\$ 1.562.094,15)**, o que demonstra a não observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade. Considerando que os autos não trazem elementos que possibilitem ao Relator, com segurança, confrontar os dados apresentados pelo Gestor, nos filiamos as conclusões

alcançadas pelo douto *Parquet de Contas*, consoante trecho da Manifestação M.P.C nº 184/2018, *in verbis*:

“Nesse caso específico, considerando que os argumentos apresentados em sede recursal encontram-se mais detalhados do que aqueles apresentados em sede de defesa anual, inclusive demonstrando o histórico dos valores despendidos com locação de veículos nos últimos três exercícios (2014, 2015 e 2016), sugerindo que, na verdade, no exercício em análise, houve a diminuição da despesa, sugere-se a reanálise do item em questão pela área técnica.” (grifos originais e ora apostos).

Acolhe-se o quanto posto pelo **MPEC/TCM** para que a área técnica atenda ao sugerido, procedendo a apuração detalhada das despesas mencionadas, e, se confirmados **gastos irrazoáveis ou excessivos**, lavrar o respectivo Termo de Ocorrência.

Cabe lembrar ao Gestor, que o Estado Social é aquele que além dos direitos individuais assegura os direitos sociais, sendo obrigado a ações positivas para realizar o desenvolvimento e a justiça social.

Neste contexto, a razoabilidade e economicidade são, segundo entendemos, essenciais à concreção e persistência do Estado de Direito ou do Estado Social e Democrático de Direito, concebido este como aprimoramento daquele e não como categoria distinta.

Por tais razões, adverte-se o Executivo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e

mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

As Demonstrações Contábeis foram assinadas por Assessoria Contábil, **todavia sem identificação do signatário para fins de verificação de competência para firmar tal ato.** Cabe o registro de que junto ao Balanço Patrimonial foi encaminhada a **certidão de regularidade profissional** do contabilista, Sr. Odailton Cezar Silva, CRC nº BA-023660/O-0, **em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2016 dos Poderes Executivo e Legislativo, verificam-se as seguintes divergências:

Descrição	Poder Legislativo (R\$)	Poder Executivo (R\$)	Diferença (R\$)
Créditos Suplementares – Adições	0,00	45.000,00	-45.000,00
Créditos Suplementares – Anulação	0,00	45.000,00	-45.000,00
Despesas Empenhadas	1.406.928,64	1.425.829,95	-18.900,91
Despesas Liquidadas	1.404.949,04	1.423.849,95	-18.900,91
Despesas Pagas	1.404.949,04	1.423.849,95	-18.900,91

Em que pesem os argumentos lançados pelo Gestor em sua defesa, esclarece-se que deve ser cumprido com absoluto rigor o disposto no mencionado art. 2º da Resolução TCM nº 1060/05, a seguir transcrito:

“Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e **extraorçamentária venham a integrar as contas do Poder Executivo.**” (grifos nossos)

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2016, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 48.000.000,00 e uma Despesa

Realizada de R\$ 43.834.097,05, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 599.764,73, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprido o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	43.834.097,05	Despesa Orçamentária	44.433.861,78
Transferências Financeiras recebidas	5.920.572,41	Transferências Financeiras concedidas	5.920.572,41
Recebimentos Extraorçamentários	3.359.129,31	Pagamentos Extraorçamentários	2.693.761,80
Inscrição de Restos a Pagar Processados	758.002,56	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	792.227,36
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.979,60	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Valores Restituíveis	2.599.147,15	Valores Restituíveis	1.901.534,44
Saldo do Período Anterior	1.134.545,08	Saldo para o exercício seguinte	1.200.147,86
TOTAL	54.248.343,85	TOTAL	54.248.343,85

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2016 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$	ESPECIFICAÇÃO	R\$
ATIVO CIRCULANTE	2.823.679,86	PASSIVO CIRCULANTE	1.823.303,74
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	17.504.325,98	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	52.871.299,62
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-34.366.597,52
TOTAL	20.328.005,84	TOTAL	20.328.005,84

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.198.424,11	PASSIVO FINANCEIRO	782.386,00
ATIVO PERMANENTE	19.129.581,73	PASSIVO PERMANENTE	53.917.773,55
SALDO PATRIMONIAL			-34.372.153,71

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de **R\$ 1.196.444,51**, enquanto que o saldo registrado no Balanço Patrimonial é de **R\$ 1.198.424,11**, apresentando uma diferença de R\$ 1.979,60, entretanto, verifica-se que este valor corresponde ao saldo registrado no Termo de Conferência de Caixa do Poder Legislativo.

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2016, por Comissão designada pelo Gestor, através da Decreto nº 4292, de 22/10/2016, **cumprido o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Registra O Pronunciamento Técnico que, procedendo o somatório dos extratos bancários encaminhados, foi encontrado o montante de R\$ 1.506.627,88, contudo considerando-se que não foram encaminhadas as conciliações dos referidos extratos, foi utilizado para as apurações desse pronunciamento o saldo contábil constante no balanço patrimonial no valor de **R\$ 1.198.424,11.**

Créditos a Receber

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão Consolidado (SIGA), os ativos classificados no grupo **Créditos a Curto Prazo** apresentam saldo de **R\$1.596.733,75**, sendo composto pelas contas a seguir discriminadas :

Contas	Saldo (R\$)
Demais Impostos a Receber	2.790,25
Dívida Ativa Tributária	1.253.395,46



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dívida Ativa Não Tributária	288.836,10
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	51.711,94
Total	1.596.733,75

Demais Créditos a Curto Prazo

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão Consolidado (SIGA), o subgrupo “**Demais Créditos e Valores a Curto Prazo**” registra saldo de R\$ **51.711,94**, cuja composição analítica segue demonstrada:

Contas	Saldos - R\$
Contas de Responsabilidade (Créditos por danos ao patrimônio)	1.723,75
Pensão alimentícia - antecipação (2012)	19.157,57
Consig Const Habitacional	76,54
Consig Sind Acs (2012)	3.407,58
Emprest Consig Bco Matone (2012)	1.714,65
Consig APLB (2012)	25.407,85
Contas de Responsabilidade do Tesoureiro	224,00
Total	51.711,94

Questiona-se a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para **regularização das contas de responsabilidade**, que apresentam saldo no valor de R\$ **1.947,75**, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, recomenda-se a atual Administração Municipal, **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas contas.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas apuradas.

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de **R\$ 292.587,54**, corresponde ao escriturado no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 73.566,73, o que representa somente 5,6% do saldo do anterior de R\$ 1.323.210,75 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do novo Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Atualização da Dívida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

“Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.” (grifo nosso)

Deve a nova Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 16.917.459,71. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 17.504.325,98, que corresponde à **variação positiva de 3,47%**, em relação ao saldo do exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Informa-se que foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo o item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, atualizada pela 1340/2016.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, todavia **não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.**

Investimentos

Consta, nos dados declarados pelo Gestor no sistema SIGA, que foi retificado pela Lei Municipal nº 1038, de 28/12/2015, o protocolo de intenções do Consórcio de Transparência na Gestão Pública Municipal, no entanto **não há registros referente a contrato de rateio nem tampouco o efetivo repasse de recursos públicos à citada entidade, demonstrando compatibilidade com a situação patrimonial indicada no Balanço do exercício.**

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Conforme Anexo 17, a dívida fluante apresenta saldo de R\$ 782.386,00, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro, registrado no Balanço Patrimonial.

Os restos a pagar apresentam os seguintes valores:

Restos a Pagar	Exercícios Anteriores *	Exercício de 2016 **	Total
Processados	0,00	758.002,56	758.002,56
Não Processados	3.576,59	1.979,60	5.556,19
Total	3.576,69	759.982,16	763.558,25

* Conforme Anexos ao Balanço Orçamentário;

** Conforme Demonstrativo de Despesa (SIGA) e anexo 17 da lei 4320/64.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, contudo quanto aos Restos a Pagar Não Processados foi encaminhada declaração de que não houve neste exercício, em divergência ao Anexo 17, no qual está consignado um saldo de Restos a Pagar a Liquidar – inscrição no exerc. no valor de **R\$ 1.979,60**.

Registre-se que no Anexo 1 do Balanço Orçamentário foi constatado o cancelamento de Restos a Pagar Não Processado no montante de R\$ 19.080,00, já no Anexo 2 do citado Balanço consta o cancelamento de Restos a Pagar Processado no valor de R\$ 2.192,00, consubstanciados em processos de baixa e cancelamento que constam da documentação.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro** sob análise, **em cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a saber:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos ¹	1.198.424,11

(+) Haveres Financeiros ²	0,00
(=) Disponibilidade Financeira³	1.198.424,11
(-) Consignações e Retenções ⁴	83.616,48
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores ⁵	3.576,69
(=) Disponibilidade de Caixa⁶	1.111.230,94
(-) Restos a Pagar de Exercício ⁷	759.982,16
(-) Restos a Pagar Cancelado ⁸	21.272,00
(-) Despesas de Exercícios anteriores pagas em 2016 ⁹	309.293,97
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curtos Prazo ¹⁰	0,00
(=) Total¹¹	20.682,81

NOTAS:

¹Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2016, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias; contudo, uma vez que não foram encaminhadas as conciliações bancárias, foram considerados os saldos contábeis constantes do Balanço Patrimonial / Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão.

²Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2016, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

³Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

⁴Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2016, no grupo "Passivo Circulante";

⁵Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2016, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

⁶Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

⁷Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2016, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2016 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

⁸Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram; OU

⁸Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:

- Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
- Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
- Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
- Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
- Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
- Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.

⁹Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2017;

¹⁰Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixa indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

¹¹Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 8), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 9) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 10).

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 44.641.823,63, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 10.350.599,36 e a baixa de R\$ 1.074.649,44, remanescendo saldo no valor de R\$ 53.917.773,55, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2016, demonstra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 552.861,27. constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2016 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, como devido.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 53.477.352,00, representando **1,22%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 43.712.222,05, situando-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. Tal situação impõe a adoção das providências necessárias por parte da atual Administração.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Déficit (R\$)
54.333.918,72	59.135.092,57	4.801.173.,85

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 29.565.423,67**, que acrescido do déficit verificado no exercício de 2015 de **R\$ 4.801.173,85**, evidenciado na DVP, resulta em Patrimônio Líquido Negativo de **R\$ 34.366.597,52**, conforme Balanço Patrimonial de 2016. **o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o novo Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 16.511.008,15, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,79%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 14.441.408,72. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 26.748,87.

Registra o Pronunciamento Técnico que **foi aplicado o valor de R\$ 10.778.403,99, correspondente a 74,50%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

Informa-se, ainda, que, conforme Relatórios Mensais Complementados, emitidos pela Inspeção Regional, houve atraso no pagamento dos profissionais do magistério relativo aos meses de setembro e outubro de 2016, **o que se constitui em falha grave, tendo em vista a própria destinação dos recursos alocados ao Fundo.**

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF e/ou FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08359-07	JORGE ABDON FAIR	FUNDEF	70.267,66	
12182-08	JORGE ABDON FAIR	FUNDEB	346.734,47	
05957-04	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	79.723,81	trasf. parcial resta ainda R\$27.341,57 conf. p.previo 106/06
07248-05	JULIO CESAR SANTOS LEAL	FUNDEF	42.185,66	
08958-12	Jorge Abdon Fair	FUNDEB	58,78	

Na resposta à diligência final o Gestor informa que os ressarcimentos apontados já estão sendo devidamente pagos, contudo não localizamos nos autos qualquer documento para comprovar o alegado. **Assim, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total de R\$ 486.588,14, (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), deve ser providenciado pela nova Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, considerada a data de emissão deste pronunciamento, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.**

Registre-se que a Lei Federal nº 11.494/07 determina que os saldos ou valores de restituições atinentes ao FUNDEF continuem a ser aplicados em conformidade com a respectiva legislação, ou seja, no ensino fundamental, não sendo computados para fins do art. 212 da Constituição Federal ou para o FUNDEB.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento

de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 3.633.480,83, correspondente a **17,11%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.700.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.431.356,09. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.431.356,09, **cumprido, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 975/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 14.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 7.000,00 e dos Secretários Municipais R\$ 4.000,00.

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, no período de janeiro a dezembro, **encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.**

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	60,98
2013	68,68	71,48	67,57
2014	60,34	59,61	58,19
2015	64,18	63,39	60,65
2016	60,87	60,75	57,00*

**Percentual alterado em decorrência da Instrução nº 03/2018 de 64,62% para 57,00%*

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE de 2012

Registra o Pronunciamento Técnico que o **Poder Executivo**, no 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **60,98%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2012.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE de 2017

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**, no exercício sob exame, não reconduziu a despesa ao limite definido na legislação citada no parágrafo anterior, aplicando a quantia de R\$28.247.308,16 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil trezentos e oito reais e dezesseis centavos), equivalente ao percentual de 64,62% (sessenta e quatro vírgula sessenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$43.712.222,05** (quarenta e três milhões, setecentos e doze mil duzentos e vinte e dois reais e cinco centavos), razão principal da conclusão proposta.

Pugnaram a defesa final e o reclamo, todavia, pela exclusão das despesas decorrentes de programas federais. No interregno, fora editada a Instrução TCM nº 03/2018, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão.

Analisadas as despesas à luz do que dispõe a citada Instrução é possível abater-se a quantia de R\$3.332.516,61 (três milhões, trezentos e trinta e dois mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o contido no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Assim, **concluiu-se** que o total aplicado em tais despesas resta reduzido para **R\$24.914.791,55** (vinte e quatro milhões, novecentos e quatorze mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente ao percentual de **57,00%** (cinquenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida como sintetiza a tabela seguinte:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Receita Corrente Líquida	43.712.222,05
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	23.604.599,91
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	22.424.369,91
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	21.244.139,92
total aplicado	24.914.791,55
PERCENTUAL APLICADO	57,00

A Prefeitura cujas contas são apreciadas, lamentavelmente, **ultrapassou**, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima.

Entende o subscritor deste, *data vênia* e em consonância com a maioria plenária, que o referido percentual, por si, não pode ensejar a rejeição das contas em apreço, considerados múltiplos fatores expostos em numerosos pronunciamentos deste egrégio Tribunal, entre os quais a queda da receita dos municípios e a grave crise econômica que lhes atingiu, em decorrência da situação do País em 2016, essencialmente a ocorrência de PIB negativo, em elevado e conhecido percentual.

Este fato impõe a aplicação da penalidade constante do **§ 1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00. Todavia, é indubitoso que devem ser adotadas providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, na medida em que a permanência da situação pode, modificado o quadro então vigente, vir a comprometer o mérito de contas vindouras.** Destarte, resta igualmente eliminada a causa ensejadora da determinação da formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual.

O subscritor deste mantém o seu entendimento quanto a aplicação da dosimetria, na medida em que a disposição citada compreende diversas irregularidades, não sendo da melhor justiça, *data vênia*, a aplicação do percentual total de 30%, em face da constatação da ocorrência de apenas uma delas, o que caracterizaria, smj, flagrante desrespeito a recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena. Assim, entende que a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais citados, acrescido do da isonomia, impõe que se proceda a gradação da sanção de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público. Dito entendimento, aliás, tem sido igualmente defendido por ilustre integrante do **MPEC/TCM.**

Considerando as razões acima, este Relator está convencido ser consentânea e justa a aplicação da pena pecuniária no percentual de **12%** (doze por cento) dos subsídios anuais, correspondente a quantia de **R\$20.160,00** (vinte mil cento e sessenta reais), a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente ou parceladamente, também consoante disciplina desta Corte.

Deve a nova Administração Municipal, repete-se, adotar medidas objetivando a redução do percentual de gastos com pessoal, posto que a continuidade na superação do de 54% poderá conduzir esta Corte a pronunciar-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico:

<http://www.ibirataia.ba.io.org.br/> na data de 01/06/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de **36,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **5,00**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Dessa forma, recomenda-se que a nova Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009. Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a nova Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$ 155.639,36**. Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – **no total de R\$ 12.294,59**. De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2016, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**.

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
44837-14	Marcos Aurélio De Oliveira Almeida	Prefeito	06/12/2014	R\$ 700,00
09239-14	Marcos Aurélio De Oliveira Almeida	Prefeito	13/12/2014	R\$ 5.000,00
09255-14	Caio Pereira Da Silva	Presidente Da Camara	13/12/2014	R\$ 700,00
08705-15	Caio Pereira Da Silva	Presidente Da Camara	17/01/2016	R\$ 500,00
02347e16	Marcos Aurelio De Oliveira Almeida	Preeito	21/07/2017	R\$ 5.000,00
02347e16	Marcos Aurelio De Oliveira Almeida	Prefeito	21/07/2017	R\$ 50.400,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
18502-13	JORGE ABDON FAIR	PREFEITO	12/10/2014	R\$ 2.442.410,04

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documento de nº 125 (DOC15 de fls. 167 a 188), constantes na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, referente a comprovação de pagamento das **multas imputadas**, mediante



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processos TCM nºs **44837-14**, **09239-14**, **09255-14** e **08705-15**, peça que deve ser encaminhadas o à 2ª DCE para exame.

Quanto às demais pendências, informa que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da nova Administração a cobrança dos débitos, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 04943-17. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, **em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12**.

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, tendo a referida comissão informado que o processo de Transição de Governo se deu da forma mais simples, eficiente e transparente que se podia conduzir. Informa, ainda, que no exercício econômico e financeiro de 2016, os dados e informações foram consideravelmente bem conduzidos e adequadamente demonstrados.

15. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, inclusive o contido na defesa final e no Pedido de Reconsideração interposto, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, ***votamos pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas***, das contas do exercício financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**, relativas ao exercício financeiro de 2016, constantes do processo TCM nº **07540e17** da responsabilidade do Sr. **MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA ALMEIDA**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos.

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- ✓ falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ divergências quando da incorporação da receita e despesa extraorçamentária da Câmara nos Demonstrativos Contábeis do Poder Executivo;
- ✓ descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII) - Dívida Consolidada Líquida do Município situa-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida;

- ✓ atraso no pagamento dos profissionais do magistério;
- ✓ não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 7, relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Da Deliberação de Imputação de Débito deve constar:

- Com base no art. 71, incisos II e VII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, a **multa de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), pelas irregularidades citadas.
- E, ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo **multa, no valor de R\$ 20.160,00** (vinte mil cento e sessenta reais), correspondente a 12% (doze por cento) dos seus vencimentos anuais.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda :

Ao novo Gestor

I) Proceder a Devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais até o final do exercício de 2018, o montante de **R\$ 486.588,14**, (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), ainda que parceladamente, considerada a data de emissão deste pronunciamento, referente a despesas que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, referente a exercícios anteriores, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas;**

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documento de nº 125 (DOC15 de fls. 167 a 188), constantes na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, referente a comprovação de pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM nºs 44837-14, 09239-14, 09255-14 e 08705-15;
- A documentação contida na pasta “Pedido de Reconsideração nº 154 a 157.” referente ao tópico Do Acompanhamento da Execução Orçamentária, item relativo às despesas com locação de veículos e aquisição de combustíveis para eventual lavratura de **Termo de Ocorrência**, nas condições estabelecidas no citado tópico.

II) Cópia deste decisório ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

É oportuno esclarecer que esta Corte tem se debruçado com muito afincamento na análise das contas que lhes são enviadas pelos gestores públicos municipais. Mensalmente, as Inspetorias Regionais emitem notificações aos responsáveis pelas contas, visando o esclarecimento de irregularidades e orientando quanto aos procedimentos que devem ser adotados. No exame das contas anuais é emitido o Pronunciamento Técnico e o Gestor é notificado, novamente, para tomar conhecimento das irregularidades não sanadas durante o exercício, bem como outras decorrentes da análise das Demonstrações Contábeis, oportunizando assim a apresentação de defesa pelo gestor, antes da emissão do Parecer Prévio.

Importante esclarecer que o **Pedido de Revisão** é uma **faculdade do Relator, desde que preenchidos alguns requisitos**, e não da parte interessada, conforme tem sido consta e equivocadamente interpretado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A propósito, veja-se o disposto no art. 29, § 3º do Regimento Interno:

“As decisões serão sempre tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º - Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, **o Relator poderá apresentar pedido de revisão ao Tribunal Pleno**, o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.”

Diante do exposto, esta Relatoria reitera a advertência de que só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações, nas inúmeras oportunidades para tanto deferidas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de outubro de 2018.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente em Exercício

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias
Redator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.